

TC 010.810/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Cipó/BA

Sumário: Tomada de contas especial. Caixa Econômica Federal. Contratos de repasse. Oitiva. Não funcionalidade de objeto.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos, respectivamente, ex-prefeito e atual prefeito do município de Cipó/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinham por objeto a execução de apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis, naquele município.

2. Em instrução preliminar (peça 3), com objetivo de sanear os autos, a Secex-BA promoveu diligência à Caixa para que prestasse as seguintes informações:

“a.1) informar por qual razão foi instaurado o processo de TCE 087/2013/GENEF/SUAFI/CAIXA antes do término do prazo para prestação de contas dos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), tendo em vista que uma das irregularidades apontadas foi exatamente a não apresentação de contas final comprovando a boa e regular aplicação dos recursos;

a.2) informar o motivo da celebração de aditivos aos contratos acima referenciados após 22/11/2011, data do parecer técnico favorável à instauração do processo de tomada de contas especial, encaminhando, ainda, cópia dos respectivos instrumentos de prorrogação contratual, bem como os pareceres jurídicos favoráveis às dilações de prazo dos ajustes;

a.3) informar se os eventuais saldos disponíveis nas contas específicas dos contratos de repasse são suficientes para concluir ‘a parte de ligação dos trechos construídos e que complementariam o empreendimento e permitiriam a adequada funcionalidade da obra’, conforme subitem 3.4 do Relatório de TCE 087/2013; e

a.4) informar as datas das últimas inspeções realizadas nos objetos das avenças, encaminhando os respectivos relatórios de acompanhamento das obras.”

3. Em atendimento à demanda, a Caixa apresentou informações (peça 7) que elucidaram diversos aspectos da execução dos contratos. Entretanto, em relação ao item a.4 da diligência, a manifestação, transcrita a seguir, não foi conclusiva:

“1.4 Quanto ao item a.4 do ofício, informamos que não houve novas inspeções no objeto desses contratos, pois o município de Cipó/BA não apresentou documentos que demonstrem a execução de novos serviços visando a funcionalidade dos objetos executados, e os relatórios de acompanhamento são os constantes dos autos do processo enviados a essa Corte pela Controladoria-Geral da União.”

4. Após análise dos elementos apresentados pela Caixa, a Secex-BA concluiu que (peça 8) o Sr. Romildo Ferreira Santos, prefeito sucessor, não deveria ser responsabilizado pela omissão no

dever de prestar contas, visto que as vigências dos contratos de repasse, excluídas as prorrogações de ofícios com fulcro no art. 38, § 3º da IN/STN 1/1997, encerraram-se ainda na gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, não cabendo, neste caso, ao sucessor prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor.

5. Em sequência, realizou a citação do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (peça 17) que, por três vezes solicitou prorrogação de prazo (peças 19, 23 e 25), tendo sido o primeiro pleito deferido pelo titular da unidade instrutiva (peça 21), e os demais deferidos por este Relator (peça 29). Não tendo apresentado alegações de defesa, o responsável solicitou mais prorrogações de prazo (peças 31, 34 e 35), dessa vez negadas (peça 38).

6. Notificado e ciente, o responsável manteve-se silente, configurando, naquele momento, revelia. A Secex-BA, diante disso, elaborou instrução (peça 42) na qual propôs:

“a) excluir a responsabilidade do Sr. Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34) dos presentes autos, em razão de não ter gerido os recursos repassados no âmbito dos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), celebrados com o Ministério das Cidades;

b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), dando-se prosseguimento ao processo (...);

c) (...) que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-prefeito do município de Cipó/BA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...) em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos contratos de repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), celebrados com o Ministério das Cidades:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.592,52	22/1/2007
11.270,68	22/1/2007
55.782,11	5/2/2007
81.421,10	25/4/2007
78.923,88	28/10/2008
93.687,96	28/10/2008
41.668,89	3/12/2008
62.677,45	3/12/2008
40.512,48	16/2/2009
8.345,41	11/2/2009
87.268,50	28/7/2009

d) aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU (...);

(...)

f) determinar à Caixa Econômica Federal, se ainda não o fez, a devolução aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos constantes das contas poupança 0781.013.647022-9, 0781.013.647024-5 e 0781.013.647033-4, referentes, respectivamente, aos contratos de repasse 0176698-31, 0177787-31 e 0179809-31;

(...)"

7. O representante do MP/TCU, procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a unidade instrutiva (peça 45).

II

8. A análise dos fatos apontados demonstra que os objetos dos contratos de repasse foram concluídos, configurando-se o dano ao erário em razão da falta de obras de interligação da rede de captação fluvial, não previstas no contrato, que permitissem a funcionalidade do objeto.

9. Destaco que o contrato assinado (peça 1, p 596), em sua cláusula 3.2 (n), estabelece que se o objeto do contrato for etapa de empreendimento maior deve o contratante responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento.

10. A princípio, entendo ser correta a responsabilização do Sr. Jailton Ferreira de Macedo em razão de falta de funcionalidade do objeto e diante da falta de ações que viabilizassem a finalidade pretendida. Porém, ainda paira dúvida acerca da conclusão da interligação e da funcionalidade da obra, visto que a Caixa informou (peça 7) que não foram realizadas novas inspeções no objeto desses contratos e que a conclusão da falta de funcionalidade decorreu de o município não ter apresentado documentos que demonstrassem a execução de novos serviços que permitissem outra conclusão.

11. Entendo, também, que o município de Cipó/BA foi beneficiado com a obra que, mesmo se ainda sem funcionalidade, apresenta condições de aproveitamento integral, devendo ser citado solidariamente com o responsável.

12. Com objetivo de dirimir dúvidas ainda presentes no processo, determino a restituição dos autos à Secex-BA para que realize a oitiva do município de Cipó/BA, solicitando que apresente informações e documentos relacionados à interligação das obras de drenagem pluvial realizadas com recursos dos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com o Ministério das Cidades.

13. Determino à Secex-BA, também, que, após análise da oitiva, caso não se comprove a funcionalidade da obra, promova a citação do município de Cipó/BA, por ter se beneficiado com os elementos de infraestrutura construídos com os recursos repassados, e do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, em razão de não ter comprovado a funcionalidade do objeto, para que recolham o débito apontado na instrução anterior (peça 42) ou apresentem alegações de defesa.

Brasília, 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator